

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 2011

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", para acrescentar novas diretrizes à política nacional do idoso e garantias de prioridades aos idosos.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO CARVALHO

**Relator:** Deputado LÉO MORAES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, de autoria do nobre Deputado Rogério Carvalho, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, prevendo o fortalecimento do controle social, promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e formação e educação permanente dos profissionais de saúde na área da pessoa idosa.

Em sua justificação, o autor argumenta que a estimativa para o então distante ano de 2020 (a proposição é de 2011) é que os idosos correspondam a 13% da população, alcançando 30 milhões de pessoas, tornando-se necessária uma nova organização social que reduza os problemas que estão surgindo relacionados à solidão, saúde e pobreza dos idosos.

Apresentado em 2011, a proposição foi votada na comissão de Seguridade Social e Família, em parecer da lavra do Deputado José Linhares aos 23 de maio de 2012.

Remetida a essa comissão, foi a matéria aprovada aos 3 de julho de 2013, em voto da lavra do Deputado José Guimarães. Com a redação final aprovada aos 20 de agosto de 2013.

Remetida ao Senado Federal, a proposição voltou à Câmara dos Deputados aos 11 de fevereiro de 2015, acompanhada de ofício que comunicava a aprovação da matéria “com emendas”

O Senado Federal, ao revisar a proposição, aprovou-o com duas emendas.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Aos 3 de maio de 2017, as emendas do Senados Federal foram aprovadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em voto da lavra da deputada Cristiane Brasil. E aos 18 de abril de 2018, receberam o beneplácito da Comissão de Seguridade Social e Família, em voto da redigido pela deputada Leandre.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar as emendas do Senado Federal sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

É o relatório.

## **II - VOTO**

A proposta em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.) à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Não vislumbramos qualquer injuridicidade em seu texto. Também não vemos óbice no tocante à técnica legislativa utilizada.

No mérito, cremos devam ser aprovadas as emendas sob exame.

O Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, tem por objetivo aprimorar as normas contidas no Estatuto do Idoso e na Política Nacional da Pessoa Idosa. Para tanto, propõe a inserção do conceito de controle social; do princípio da promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa; e a garantia da formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) na área de saúde da pessoa idosa.

Como bem definiu em seu voto a deputada Leandre, com o intuito de aperfeiçoar a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o Senado Federal apresentou duas emendas, que excluem da redação termos desnecessários e, ao mesmo tempo, incluem expressões que dão maior precisão à norma.

A Emenda nº 1, do Senado Federal, propôs que no inciso X do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso, incluído pelo Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, seja explicitado que o “estímulo à participação e ao controle social”, proposto pela Câmara dos Deputados, seja exercido “por parte dos idosos”, para deixar claro o público que detém o direito, qual seja, a pessoa idosa. Ademais, a referida emenda retira do texto aprovado na Câmara o termo “fortalecimento”.

Por sua vez, a Emenda nº 2, do Senado Federal, dá nova redação àquela proposta pela Câmara dos Deputados para o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 1994, da seguinte forma:

- Redação da Câmara dos Deputados: “fortalecimento do controle social e participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos”.

- Redação do Senado Federal: “fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos”.

Ou seja, a Emenda nº 2 tem por objetivo excluir a referência específica a “organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos” que já existe na Lei, tendo sido o texto apenas mantido pela Câmara dos Deputados.

Já a deputada Cristiane Brasil havia denotado, em seu voto na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, “é desnecessário prever as formas de participação e controle que podem ir muito além das que estavam referenciadas na lei”.

Destarte, também concordamos com as modificações propostas pelo Senado Federal, pois não alteram a essência da matéria, tornam os dispositivos mais claros e, de fato, aprimoram o texto já aprovado nesta Casa.

Em tempo, merece realce o fato de que as alterações aqui analisadas foram propostas pelo Senador Rodrigo Rollemberg, Relator na Comissão de Assuntos Sociais do Senado e, posteriormente, ratificadas pelo Senador Paulo Paim, Relator na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Nas palavras dos senadores, as modificações solucionam “pequeno problema de duplicidade no manejo da expressão ‘controle social do idoso’”.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, e no mérito pelas Emendas de nº 1 e 2 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LÉO MORAES  
Relator